

§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

I - o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

II - o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

Na espécie, constata-se ter o requerente preenchido os requisitos para a veiculação do número de inserções indicadas na exordial, através do Anexo I da Portaria/TSE nº 314, de 25 de abril de 2023, sabe-se que a agremiação ora requerente logrou em eleger, no pleito de 2022, 14 (quatorze) Deputados (as) Federais distribuídos em 9 (nove) unidades da Federação, preenchendo, assim, o requisito do art. 3º, parágrafo único, II, "b", da EC 97/2017.

Ademais, observa-se que a apresentação do requerimento se deu de forma tempestiva, em 24/05 /2023, atendendo ao determinado no art. 6º, II, da Resolução/TSE nº 23.679/2022, a qual definiu que os requerimentos deveriam ser protocolados entre os dias 10 e 25 de maio, quando relativo à veiculação de inserções no segundo semestre do corrente ano.

Nesse cenário, encontra-se o requerente enquadrado na hipótese do art. 50-B, § 1º, I, da Lei nº 9.096/95, sendo-lhe, portanto, assegurado a utilização do tempo total de 10 minutos por semestre para inserções de 30 segundos nas redes e emissoras nacionais e estaduais.

Destarte, constatando-se o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais, impõe-se o deferimento do requerimento formulado, de modo a autorizar a veiculação da propaganda partidária, sob a forma de inserções, pelo órgão estadual partidário, no segundo semestre do ano de 2023.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo DEFERIMENTO do pedido formulado pelo Diretório Estadual do Partido SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB/RN.

É como voto.

Natal, 27 de junho de 2023.

Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

Relatora

ATOS DA CORREGEDORIA

PROVIMENTOS

PROVIMENTO Nº 8, DE 28 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre a 5ª Fase da retomada da coleta de dados biométricos no atendimento de rotina a eleitoras e eleitores do Estado do Rio Grande do Norte, a partir dos dias 19, 20 e 21 de julho de 2023, nas zonas eleitorais indicadas, conforme cronograma.

O CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso II, do Regimento Interno do TRE/RN;

Considerando o disposto no Provimento CGE nº 7/2022, que trata da retomada gradual da coleta de dados biométricos no atendimento de rotina a eleitoras e eleitores, no âmbito nacional;

Considerando a necessidade de regulamentar o atendimento biométrico nesta unidade da federação;

Considerando a existência de condições de segurança sanitária que permitam a coleta de dados biométricos de eleitoras e eleitores,

RESOLVE:

Art. 1º As operações do Cadastro Eleitoral, reiniciadas desde 8 de novembro de 2022, foram acrescidas da coleta de dados biométricos nos atendimentos de rotina das zonas eleitorais da Capital, em 30 de março de 2023, estando a 5ª Fase de implementação prevista para ocorrer a partir dos dias 19, 20 e 21 de julho de 2023, nas zonas eleitorais relacionadas no anexo deste Provimento.

§ 1º O atendimento a eleitoras e eleitores será realizado nas modalidades presencial e virtual.

§ 2º Em ambas as modalidades, será dispensada a coleta de dados biométricos de eleitoras e eleitores quando houver, nos bancos de dados da Justiça Eleitoral, imagens, com qualidade satisfatória, da foto, de todas as digitais e da assinatura digitalizada da pessoa requerente.

§ 3º Para as Zonas Eleitorais ainda não contempladas nos cronogramas de retomada de coleta biométrica, as operações do cadastro eleitoral poderão ser efetivadas mesmo que não preenchidas as condições previstas no § 2º deste artigo.

§ 4º A ferramenta destinada ao atendimento virtual deverá estar preparada para identificar se a zona eleitoral a que se dirige a solicitação da eleitora ou do eleitor se encontra, ou não, coletando dados biométricos, de modo a informar, quando for o caso, que é indispensável o comparecimento da pessoa requerente ao cartório para completar o atendimento, no prazo de 30 dias, findo o qual, se não for adotada essa providência pela pessoa interessada, o requerimento prévio será excluído do sistema (art. 45, § 4º, da Res.-TSE nº 23.659/2021).

Art. 2º Iniciada a coleta de dados biométricos no âmbito de cada zona eleitoral, o Tribunal Regional poderá determinar a suspensão do procedimento em zonas eleitorais específicas, mediante requerimento fundamentado do juiz ou da juíza eleitoral responsável, em que se aponte a inexistência de kits de coleta biométrica em pleno funcionamento e em número adequado para a continuidade do serviço.

§ 1º Ao examinar o requerimento, o TRE/RN avaliará a possibilidade de remanejamento imediato de kits em seu âmbito territorial.

§ 2º A falha ou falta de equipamento que se referir exclusivamente ao *pad* de assinatura não será considerada para análise do requerimento de suspensão, devendo este Regional, nesta hipótese, orientar a zona eleitoral para coletar a assinatura no Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) impresso.

§ 3º Constatada a inviabilidade de execução adequada da coleta biométrica pela zona eleitoral requerente, o TRE/RN determinará sua suspensão por, no máximo, 15 (quinze) dias.

§ 4º Durante o período de suspensão, o Tribunal priorizará a adoção de medidas necessárias para a normalização do funcionamento do serviço de coleta de dados biométricos, mediante remanejamento de máquinas, recuperação de equipamentos danificados ou tratativas junto ao Tribunal Superior Eleitoral para recomposição de seu parque tecnológico.

§ 5º Findo o período de suspensão, este Regional avaliará a necessidade de prorrogação, por igual período, tantas vezes quantas sejam necessárias até a solução definitiva do problema.

§ 6º Os atos praticados com fundamento no presente artigo deverão ser informados ao Tribunal Superior Eleitoral, para ciência da Presidência, da Corregedoria-Geral Eleitoral, da Secretaria de Tecnologia da Informação e da Secretaria de Modernização, Gestão Estratégica e Socioambiental.

Art. 3º O cronograma de retomada da coleta biométrica por este Tribunal, fixado pela Diretoria-Geral do TRE/RN, foi iniciado com o Projeto-piloto, com a 1ª Fase (30 de março), sendo dada a continuidade com a 2ª Fase (26 e 27 de abril), 3ª Fase (24 e 25 de maio), 4ª Fase (20 e 21 de junho), concluindo agora com implementação da 5ª Fase, a partir dos dias 19, 20 e 21 de julho de 2023, conforme anexo.

§ 1º Durante a execução de quaisquer das etapas, eventuais dificuldades técnicas, em especial as decorrentes de mau funcionamento de equipamentos ou incompatibilidades de sistemas, deverão ser imediatamente reportadas à Secretaria de Tecnologia da Informação e Eleições do TRE/RN, visando à adequação das rotinas.

Art. 4º As unidades técnicas competentes do TRE/RN deverão:

I - dar ampla divulgação à retomada da coleta biométrica no âmbito desta circunscrição e a eventuais providências determinadas nos termos do art. 2º deste Provimento;

II - coordenar as atividades de testagem dos kits biométricos e reportar dificuldades técnicas às unidades competentes TRE/RN;

III - adotar providências para a correta orientação de servidoras, servidores, colaboradoras e colaboradores quanto às rotinas a serem adotadas para a realização adequada de coleta biométrica.

Art. 5º A forma de complementação de dados biométricos, no caso de operações realizadas nos termos do § 3º do art. 4º da Res.-TSE nº 23.667/2021, será retomada concomitantemente à coleta biométrica regulamentada neste Provimento, devendo ser promovida pela Assessoria de Comunicação Social e Cerimonial deste TRE/RN a divulgação às eleitoras e aos eleitores acerca da disponibilidade da coleta biométrica, para que aqueles que ainda não efetuaram seus registros biométricos compareçam de forma gradual aos cartórios e às respectivas centrais para o atendimento em referência.

Art. 6º A Secretaria de Tecnologia da Informação e Eleições deste Tribunal expedirá as orientações técnicas complementares que se fizerem necessárias à fiel execução deste Provimento.

Art. 7º. Este Provimento entra em vigor na data da publicação.

Publique-se. Comunique-se.

Natal, 28 de junho de 2023.

Desembargador Expedito Ferreira de Souza

Corregedor Regional Eleitoral

[ANEXO - Provimento CRE nº 8 - 2023 - 5ª FASE DA RETOMADA DA COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS.pdf](#)

GABINETE DA JUÍZA TICIANA MARIA DELGADO NOBRE

DECISÕES E DESPACHOS

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 0600245-92.2023.6.20.0000

PROCESSO : 0600245-92.2023.6.20.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL (Natal - RN)

RELATOR : Relatoria Juiz da Corte 02

AUTORIDADE : JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL - NATAL/RN
COATORA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN

PACIENTE : HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES